



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Em 28 06 07
Assessoria de Plenário

PL 395 /2007

PROJETO DE LEI Nº

(Do Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**)

Ao Protocolo Legislativo para registro e em
seguida à CES e CCJ.

Em, 29, 06, 07

Trata da instalação de sistema de monitoramento nos estabelecimentos de ensino e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º As instituições de ensino instaladas no Distrito Federal deverão ter sistemas de monitoramento por câmeras de vídeo.

§ 1º O monitoramento deverá abranger as áreas comuns da escola (pátio, área de circulação de pessoas, quadras, bibliotecas), bem como as imediações da mesma, no perímetro de 5 metros.

§ 2º Somente haverá o monitoramento da sala de aula, por solicitação do professor regente.

Art. 2º Na instalação do sistema de monitoramento deverá ser observado o direito à privacidade dos alunos e funcionários do estabelecimento.

Art. 3º As imagens gravadas deverão ser analisadas por funcionário habilitado do estabelecimento de ensino, para levantamento das situações que configurem ou induzam a comportamento estranho ao ambiente escolar.

Art. 4º As imagens gravadas deverão ser armazenadas por, no mínimo, trinta dias.

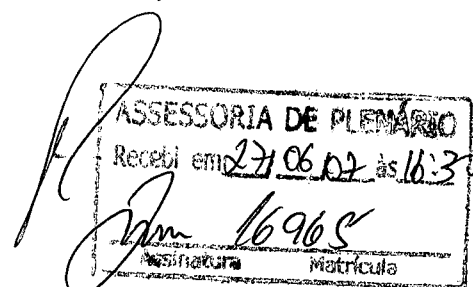
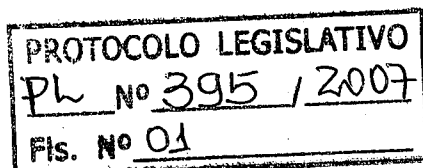
Art. 5º Os pais ou responsáveis, mediante requerimento, poderão ter acesso ao material gravado que diga respeito à criança ou adolescente, sob sua responsabilidade, fornecendo dispositivo apropriado por sua conta, para cópia das imagens.

Parágrafo Único - As imagens obtidas com o sistema não poderão ser disponibilizadas para outras pessoas estranhas ao estabelecimento de ensino, salvo, mediante requisição de autoridade policial ou judicial.

Art. 7º Fica assegurado ao corpo docente do estabelecimento de ensino o acesso às imagens obtidas com o sistema de monitoramento, independentemente de justificção.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta dias) data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL Nº 395	/ 2007
Fis. Nº 02	BIA

O presente projeto de lei tem por finalidade contribuir para a segurança nos estabelecimentos de ensino do Distrito Federal.

A gravação em vídeo vem se mostrando uma medida muito eficaz para o controle de atos infracionais e sendo cada vez mais utilizada na prevenção das agressões externas que as crianças e jovens sofrem nas escolas e suas imediações.

Alguns estudos e a prática demonstram que o posicionamento de câmeras possui um efeito preventivo para o controle de pequenas transgressões, uma vez que a certeza de ter o comportamento registrado serve como inibidor do comportamento violento.

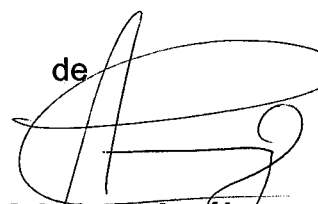
A disponibilização das imagens aos pais ou responsáveis que assim o desejarem é medida extremamente importante para que haja um maior envolvimento dos pais na educação de seus filhos, permitindo que, em conjunto com a escola, possam detectar quaisquer desvios de conduta.

Há na proposta, dispositivo que garante a vigência somente após decorridos 180 dias da data de sua publicação, tempo necessário para planejamento e instalação do sistema de monitoramento.

Este Projeto não é uma proposta final, mas o primeiro passo para uma discussão que deve resultar em benefício para a educação, os educadores e para as famílias do Distrito Federal, com a conseqüente melhoria das condições de segurança nas escolas.

Por conseguinte, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2007.


Cristiano Araújo
Deputado Distrital